



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS FUNDÃO 2026"."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 23 de abril de 2026 e incluída na pauta da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A proposição quando em análise pelas respectivas Comissões recebeu parecer pela aprovação com emenda.

Incluído o projeto na pauta da 7ª Sessão Ordinária do dia 04/05/2026, obedecendo os dispositivos regimentais, e colocada em discussão a proposição na forma do parecer da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo foi aprovado.

Desta forma, o Sr. Presidente desta Casa de Leis despachou a propositura novamente para esta comissão para elaboração de sua Redação Final.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 121/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebidos os autos perante a Comissão de Justiça e Redação, o Presidente designou o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da redação final, tendo apresentado seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o Relatório.

Leonardo da Silva Rodrigues

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003200350033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS FUNDÃO 2026".

A Redação Final é regulada pelas normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do artigo 198, abaixo transcrito:

"Art. 198. Terminada a fase de votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após ordenamento do texto do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 2º Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificava que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo.”

Desta forma o Regimento Interno determina que a proposição aprovada com emenda ou com flagrante desrespeito às normas gramaticais e de técnica legislativa seja submetida à nova votação. Cabendo o exame a esta Comissão.

A proposição em análise foi aprovada com 01 (uma) emenda aditiva. No que se refere à emenda apresentada, verifica-se que ela apenas estabeleceu o valor mínimo da parcela nas hipóteses de parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses. Assim, o artigo 3º, § 1º, inciso II, passou a prever o valor mínimo da parcela para as hipóteses descritas nos incisos VI e VII..

Posto isto, este Relator é pela Aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 22/2026, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 31/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei Nº 22/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS FUNDÃO 2026"."

**REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 22/2026**

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS
FUNDÃO 2026".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS FUNDÃO, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens imóveis - ITBI, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Multas por Infração à Legislação Municipal e outros de origem municipal, inclusive os advindos da





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

inadimplência de tributos ou por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, protestado ou não, em razão de tributos lançados por exercício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025 e ação fiscal cujo fato gerador tenha ocorrido até a publicação desta lei.

§ 1º Os débitos existentes referente ao CPF/CNPJ do contribuinte optante pelo REFIS FUNDÃO deverão ser consolidados no momento da adesão.

§ 2º O prazo final para adesão ao REFIS FUNDÃO é o dia 30 de setembro de 2026.

§ 3º A homologação do ingresso ao REFIS FUNDÃO dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 4º As custas, emolumentos cartorários decorrente de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais, são de responsabilidade do devedor.

Art. 2º A adesão ao REFIS FUNDÃO implica:

I - a confissão total dos débitos do contribuinte, sejam eles de natureza tributária ou não;

II - o reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa;

III - a confissão irrevogável e irretroatável de dívida referente ao débito tributário ou não, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;



Lauro S. Kelly



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS FUNDÃO;

V - a admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

VI - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VII - a atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Parágrafo único. No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão por mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Fundão, para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento existentes junto à Fazenda Municipal.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;
- II - em até 06 (seis) vezes, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;
- III - em até 12 (doze) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;
- IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;
- V - em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva;
- VI - em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 10% (dez por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, sendo a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito apurado e reconhecido após desconto;
- VII - em até 120 (cento e vinte) vezes, sem desconto sobre juros, multas ou correção,

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica, nas hipóteses dos incisos II a V;

II- R\$ 1.000,00 (mil reais), nas hipóteses dos incisos VI e VII;

§ 2º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial, devendo a Procuradoria-Geral peticionar nos autos, requerendo a homologação judicial dos



Reinaldo S. Souza



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

cálculos apurados pela SEMFI, com ou sem a designação de audiência, se necessário.

§ 3º Para adesão ao REFIS FUNDÃO, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento dos tributos lançados por exercício, referentes ao ano de 2026.

§ 4º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser realizado até o quinto dia útil subsequente à adesão ao REFIS FUNDÃO.

Art. 4º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso do pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;
- II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrar ou burle os objetivos desta lei, caso em que o autor responderá civil e criminalmente pelos atos a que deu causa.

§ 1º O valor de cada prestação vencida e não paga, será acrescido de multas por atraso e juros, conforme dispõe a legislação municipal em vigor.

§ 2º Os valores dos débitos parcelados conforme disposto na presente Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal, enquanto o parcelamento firmado não estiver totalmente quitado.

§ 3º O cancelamento do parcelamento resulta na exclusão do contribuinte do REFIS FUNDÃO e implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

§ 1º Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartoriais, despesas e custas processuais bem como todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, o contribuinte devedor e o sucessor da dívida ficarão responsáveis pelo débito, com os efeitos previstos no § 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º Ficam excluídos do benefício desta Lei os parcelamentos em situação de regularidade junto à Fazenda Pública Municipal que foram efetuados com base em Leis com benefícios, especialmente descontos em juros e multas, exceto na hipótese de pagamento a vista.



Lauro de Souza



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de maio de 2026.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO E RELATOR

